



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**

sexta-feira, 18 de outubro de 2019

Ano IX - Edição nº 01158 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim publica**



Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

[boavistadotupim.ba.gov.br](http://boavistadotupim.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
13A0CFD7ADC2EDC56B4C70BC4A6CF446

## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

# SUMÁRIO

- Extrato de Adjudicação, Homologação e Ata SRP - PP 038/2019
- Decisão sobre notícia de irregularidade da Candidata a Conselheira Tutelar Sra. Caísa dos Santos Brito

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Presencial



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Profª. Nilda de Castro, s/nº., Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



## PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2019

### EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Boa Vista do Tupim, Bahia, torna público, após julgar a proposta de preços contida na ata de reunião para recebimento, abertura e julgamento do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 038/2019, tendo em vista tratar-se de Licitação tipo Menor Preço por Lote, considerando os pareceres da Assessoria Jurídica e Controle Interno do município, e os critérios do Edital, é de parecer favorável à aceitação da proposta apresentada pela empresa **P E J SOUZA LTDA – ME, CNPJ nº. 09.136.889/0001-03**, que apresentou proposta no valor total estimado de **R\$ R\$ 1.121.471,00 (Um milhão, cento e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e um reais)**, correspondendo ao valor total estimado dos **Lotes 01 de R\$ 111.309,00** (Cento e onze mil trezentos e nove reais); **Lote 02 de R\$ 32.594,00** (Trinta e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais); **Lote 03 de R\$ 16.247,00** (dezesseis mil duzentos e quarenta e sete reais); **Lote 04 de R\$ 45.479,00** (quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais); **Lote 05 de R\$ 153.191,00** (Cento e cinquenta e três mil cento e noventa e um reais); **Lote 06 de R\$ 172.650,00** (Cento e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais); **Lote 07 de R\$ 313.432,00** (Trezentos e treze mil quatrocentos e trinta e dois reais); **Lote 08 de R\$ 105.569,00** (Cento e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais); **Lote 09 de R\$ 61.500,00** (Sessenta e um mil e quinhentos reais); **Lote 10 de R\$ 48.000,00** (Quarenta e oito mil reais) e **Lote 11 de R\$ 61.500,00** (Sessenta e um mil e quinhentos reais), para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e fornecimento de peças de reposição para a frota de veículos do Município de Boa Vista do Tupim, válido pelo período de 12 (doze) meses, considerando que os valores apresentados estão de acordo com estimativa da licitação e de acordo com a realidade de mercado. Boa Vista do Tupim/BA, 15 de outubro de 2019. Ivan Bezerra Fachinetti, Pregoeiro Municipal

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
Travessa Profª. Nilda de Castro, s/nº., Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



## PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2019

### EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, BA, considerando o Parecer do Pregoeiro, que adjudica o resultado do certame licitatório na modalidade de **Pregão Presencial para Registro de Preço Nº 038/2019**, em favor da empresa **P E J SOUZA LTDA – ME, CNPJ nº. 09.136.889/0001-03**, para o registro de preços, visando a futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e fornecimento de peças de reposição para a frota de veículos do Município de Boa Vista do Tupim, válido pelo período de 12 (doze) meses, pelo valor total estimado de **R\$ 1.121.471,00 (Um milhão, cento e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e um reais)**, correspondendo ao valor total estimado dos **Lotes 01 de R\$ 111.309,00** (Cento e onze mil trezentos e nove reais); **Lote 02 de R\$ 32.594,00** (Trinta e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais); **Lote 03 de R\$ 16.247,00** (dezesseis mil duzentos e quarenta e sete reais); **Lote 04 de R\$ 45.479,00** (quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais); **Lote 05 de R\$ 153.191,00** (Cento e cinquenta e três mil cento e noventa e um reais); **Lote 06 de R\$ 172.650,00** (Cento e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais); **Lote 07 de R\$ 313.432,00** (Trezentos e treze mil quatrocentos e trinta e dois reais); **Lote 08 de R\$ 105.569,00** (Cento e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais); **Lote 09 de R\$ 61.500,00** (Sessenta e um mil e quinhentos reais); **Lote 10 de R\$ 48.000,00** (Quarenta e oito mil reais) e **Lote 11 de R\$ 61.500,00** (Sessenta e um mil e quinhentos reais), **HOMOLOGA** o seu resultado nos termos deste ato, autorizando por conseguinte a efetivação da contratação. Boa Vista do Tupim, 16 de outubro de 2019. Helder Lopes Campos, Prefeito Municipal.

### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2019-PP-038/2019 (SRP)

**O MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM**, Estado da Bahia, através da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, torna público que firmou Ata de Registro de Preços nº. 001/2019-PP-038/2019, com a empresa **P E J SOUZA LTDA – ME, CNPJ nº. 09.136.889/0001-03**, pelo valor total estimado de **R\$ 1.121.471,00 (Um milhão, cento e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e um reais)**, correspondendo ao valor total estimado dos **Lotes 01 de R\$ 111.309,00** (Cento e onze mil trezentos e nove reais); **Lote 02 de R\$ 32.594,00** (Trinta e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais); **Lote 03 de R\$ 16.247,00** (dezesseis mil duzentos e quarenta e sete reais); **Lote 04 de R\$ 45.479,00** (quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e nove reais); **Lote 05 de R\$ 153.191,00** (Cento e cinquenta e três mil cento e noventa e um reais); **Lote 06 de R\$ 172.650,00** (Cento e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta reais); **Lote 07 de R\$ 313.432,00** (Trezentos e treze mil quatrocentos e trinta e dois reais); **Lote 08 de R\$ 105.569,00** (Cento e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais); **Lote 09 de R\$ 61.500,00** (Sessenta e um mil e quinhentos reais); **Lote 10 de R\$ 48.000,00** (Quarenta e oito mil reais) e **Lote 11 de R\$ 61.500,00** (Sessenta e um mil e quinhentos reais), para o registro de preços, visando a futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e fornecimento de peças de reposição para a frota de veículos do Município de Boa Vista do Tupim, válido pelo período de 12 (doze) meses, objeto do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 038/2019, vigorando a partir de sua assinatura. As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta do Orçamento para o exercício de 2019. Assina pela empresa, Abiderman Oliveira de Souza e pela prefeitura, Helder Lopes Campos, Prefeito Municipal. Boa Vista do Tupim, 16 de outubro de 2019.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Outros

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Os Candidatos a membro do Conselho Tutelar, Evailson Santos da Silva, Gerlane dos Santos Queiroz Souza, Gilma Souza Alves da Mercês, Allana Barreto da Silva Feliciano, Maria da Paz da Silva Queiroz, Valtermir Costa da Silva, Romilda Silva de Lima, Gerlane Honorato da Cruz, Simone de Jesus Miranda e Tatiane Freitas da Silva, apresentaram, em 09/10/2019, Notícia de Irregularidade em face das candidatas, Sra. Caísa dos Santos Brito e Sra. Micaele Madeira de Oliveira Correia e os demais candidatos eleitos, sob argumento de que houve transporte irregular de eleitores, apadrinhamento político e espaço inadequado, conforme abaixo transcrito:

“Dia 06/10/2019 a partir das 8:00 horas do Processo de Escolha dos Candidatos ao Conselho Tutelar, ficou explícito a vinda de grupos de Povoados, Assentamentos e Regiões da Zona Rural, bancados por grupos políticos que apadrinhou alguns candidatos, nos sentimos prejudicados pela falta de espaço, quantidade insuficiente de urnas e mesários despreparados, gerando tumulto e eleitores insatisfeitos por não conseguirem votar, prejudicando assim o processo, a comissão orientou que os candidatos ficassem fora do local de votação.”

Por fim, consta a seguinte observação, na Notícia de Irregularidade:

“OB: O pedido de cancelamento das eleições foi feita pelos apadrinhamentos políticos e transporte irregular pelos políticos e candidatos a conselheiros. Nota-se que por falta de tempo é inviável conseguir provas de todos os candidatos, sendo que todos os eleitos foram apadrinhados. Em nome da maioria dos participantes solicitamos novas eleições.”

Conforme acima exposto, os noticiantes alegam que todos os candidatos eleitos foram apadrinhados, porém só foram apresentadas provas em relação a candidata Caísa dos Santos Brito, que supostamente teve apoio do vereador do Município de Boa Vista do Tupim, Sr. Valtermir Jesus da Silva, conhecido como Caboré do Zuca, conforme se verifica das imagens apresentadas em anexo à referida Notícia de Irregularidade.

1

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

A Comissão Especial Eleitoral das Eleições Unificadas para Conselheiros Tutelares de Boa Vista do Tupim – BA, ao analisar a referida Notícia, entendeu que há irregularidade nas referidas imagens, que comprovam que o vereador do Município de Boa Vista do Tupim, Sr. Valtemir Jesus da Silva, conhecido como Caboré do Zuca, fez campanha para candidata Caísa dos Santos Brito, nos grupos de whatsapp denominados “Por amor a Boa Vista”, “BVT levada a sério!” e “Agora vai BVT! Rum...”, violando o disposto na Resolução nº 03, de 02/04/2019, em seu item 6.4.1, letra ‘c’, que veda a vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos, vereador, aos candidatos.

Em cumprimento ao art. 5º, da Resolução CMDCA nº 05/2019, de 01 de outubro de 2019, foi encaminhada Notificação à candidata eleita Sra. Caísa dos Santos Brito, para que esta, querendo, apresentasse defesa sobre o quanto acima exposto, no prazo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento da Notificação, tendo sido a mesma recebida em 11/10/2019.

A candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, apresentou Defesa em 15/10/2019 argumentando, em síntese, as seguintes preliminares:

- a) Do prejulgamento realizado – imparcialidade da Comissão Eleitoral – Suspeição – Violação ao contraditório e ampla defesa;
- b) Da suspeição do Presidente da Comissão Eleitoral – Parentesco com candidata;
- c) Da intempestividade da Denúncia;
- d) Da inadequação da via eleita.

No mérito, a referida Candidata, aduz, em síntese, que:

- a) Ausência de comprovação de que a mensagem é de celular de ocupante de cargo eletivo;
- b) Ausência de autenticidade da foto, de perícia no celular e da forma de obtenção das imagens;
- c) Da inexistência de ato infracional tipificado no item 6.4.1, letra ‘C’, Resolução nº 03 de 02/04/2019 – Liberdade de expressão;
- d) Ausência de previsão expressa acerca da punição de exclusão do certame por eventual violação do item 6.4.1, letra ‘C’, do Edital e o Princípio da Proporcionalidade.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Isto posto, a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, de Boa Vista do Tupim, passa a analisar a referida Defesa.

## II – FUNDAMENTOS

### 1- Da ausência de prejulgamento e de violação ao contraditório e ampla defesa

A candidata eleita Sra. Caísa dos Santos Brito alega que a Comissão Especial Eleitoral violou os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, vez que somente após emitir Decisão é que esta foi notificada para, nos termos do art. 5º, da Resolução CMDCA nº 05/2019, querendo, apresentasse defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Alega, ainda, que houve prejulgamento pela Comissão Especial Eleitoral e que foi violado o devido processo legal, vez que não foi respeitada Resolução CMDCA nº 05/2019, bem como aduz a nulidade total da decisão proferida e a suspeição de todos os membros da referida Comissão.

Sustenta que não foi enviada cópia do protocolo da Notícia de Irregularidade junto ao Ministério Público, dos recursos, bem como das decisões da Comissão Eleitoral, conforme determina o art. 11, §7º, da Resolução nº 170/14 do CONANDA e do item 10.10, da Resolução nº 03 de 02/04/2019.

A candidata alega, ainda, que a Comissão Eleitoral deveria ter realizado perícia de celulares e oitiva de testemunhas, e que não foi disponibilizada a denúncia, recurso ou representação que ensejou a decisão enviada à referida candidata.

A Resolução CMDCA nº 05/2019, de 01 de outubro de 2019, nos artigos 4º ao 10, dispõe sobre o procedimento de apuração das condutas vedadas, vejamos:

**ART. 4º** - Qualquer cidadão ou candidato(a) poderá representar à Comissão Eleitoral do CMDCA contra aquele(a) que infringir as normas estabelecidas por meio desta Resolução, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

**Parágrafo único** - Cabe à Comissão Eleitoral do CMDCA registrar e fornecer protocolo ao representante, com envio de cópia da representação ao Ministério Público.

**ART. 5º** - No prazo de 01 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Eleitoral do CMDCA deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao(à) infrator(a) para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, §3º, inciso I, da Resolução CONANDA nº 170/14).

**Parágrafo único** - O procedimento administrativo também poderá ser instaurado de ofício pela Comissão Eleitoral do CMDCA, assim que tomar conhecimento por qualquer meio, da prática da infração.

**ART. 6º** - A Comissão Eleitoral do CMDCA poderá, no prazo de 02 (dois) dias do término do prazo da defesa:

**I** - arquivar o procedimento administrativo se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se pessoalmente o representado e o representante, se for o caso;

**II** - determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 02 (dois) dias contados do decurso do prazo para defesa (art. 11, § 3º, inciso II, da Resolução CONANDA nº 170/14).

**§ 1º** - No caso do inciso II supra, o representante será intimado pessoalmente a, querendo, comparecer à reunião designada e efetuar sustentação, oral ou por escrito, à luz das provas e argumentos apresentados pela defesa;

**§ 2º** - Após a manifestação do representante, ou mesmo na ausência deste, será facultado ao representado a efetuar sustentação, oral ou por escrito, por si ou por defensor constituído;

**§ 3º** - Eventual ausência do representante ou do representado não impedem a realização da reunião a que se refere o inciso II supra, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

**ART. 7º** - Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Eleitoral decidirá,

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

fundamentadamente, em 02 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o(a) representado(a) e, se o caso, o(a) representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 4º, da Resolução CONANDA nº 170/14).

**§ 1º** - A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 02 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 4º, da Resolução CONANDA nº 170/14);

**§ 2º** - No julgamento do recurso será observado o mesmo procedimento indicado no art. 6º, §§ 1º a 3º da presente Resolução.

**ART. 8º** - Caso seja cassado o registro da candidatura, em havendo tempo hábil, o nome do candidato cassado será excluído da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica.

**Parágrafo único** - Em não havendo tempo hábil para exclusão do nome do candidato cassado da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica, os votos a ele porventura creditados serão considerados nulos.

**ART. 9º** - O(A) representante do Ministério Público, tal qual determina o art. 11, § 7º, da Resolução CONANDA nº 170/14, deverá ser cientificado de todas as decisões da Comissão Eleitoral do CMDCA e de sua Plenária, no prazo de 02 (dois) dias de sua prolação.

**ART. 10** - Os prazos previstos no art. 3º seguirão a regra do art. 172 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973), ou seja, realizar-se-ão em dias úteis, das 06 (seis) às 20 (vinte) horas.

Primeiramente, insta salientar que em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 4º e do art. 9º, ambos da Resolução CMDCA nº 05/2019, a Comissão Eleitoral, após receber a Notícia de Irregularidade apresentada pelos referidos candidatos, enviou cópia da referida representação e da Decisão da Comissão Eleitoral ao Ministério Público, razão pela qual não merece acolhimento o argumento apresentado pela candidata eleita, Sra. Caísa

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

dos Santos Brito, de que não foi observado o art. 11, §7º, da Resolução nº 170/14 do CONANDA, e do item 10.10, da Resolução nº 03 de 02/04/2019.

Convém ressaltar que, também, foi disponibilizada a cópia da referida Notícia de Irregularidade à Sra. Caísa dos Santos Brito, tendo sido o documento encaminhado em anexo a Notificação.

Ademais, não merece acolhimento os argumentos apresentados pela referida Candidata de que a Comissão Especial Eleitoral violou os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa e do devido processo legal e que houve prejulgamento pela Comissão Especial Eleitoral, vez que a Comissão Eleitoral assegurou à Sra. Caísa dos Santos Brito o direito ao contraditório e a ampla defesa, pois em cumprimento ao art. 5º, da Resolução CMDCA nº 05/2019, esta foi notificada para, querendo, apresentar defesa. Assim sendo, não há que se falar em nulidade da referida Decisão e suspeição de todos os membros da referida Comissão.

Outrossim, também, não merece acolhimento o argumento apresentado pela referida candidata de que a Comissão Eleitoral deveria ter realizado perícia de celulares e oitiva de testemunhas, vez que a prova apresentada é suficiente para comprovar a existência de irregularidade na conduta da candidata, Sra. Caísa dos Santos Brito.

## **2- Da ausência de suspeição do Presidente da Comissão Eleitoral**

A candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, alega a suspeição do Presidente da Comissão Eleitoral, Sr. Robson Fábio das Mercês Sousa, sob argumento de que este é sobrinho do esposo da Candidata, Sra. Gilma Souza Alves da Mercês, primeira suplente a Conselheira Tutelar.

O Código Civil, em seu art. 1.595, §1º, prevê que o vínculo de afinidade existente entre os cônjuges limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos de cônjuge ou companheiro, vejamos:

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Isto posto, conclui-se que não há que se falar em suspeição do Presidente da Comissão Eleitoral, Sr. Robson Fábio das Mercês Sousa, vez que este é sobrinho do esposo da Candidata, Sra. Gilma Souza Alves da Mercês e, portanto, não tem relação de parentesco/ vínculo de afinidade com a referida candidata.

### 3- Da tempestividade da Denúncia

A candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, alega que há intempestividade da referida Notícia de irregularidade sob argumento de que como o recurso foi interposto em 09/10/2019, o suposto fato que violaria a alínea 'C', do item 6.4.1, da Resolução nº 03/2019, teria que ter ocorrido no dia 07/10/2019, porém a postagem foi realizada em 03/10/2019.

Sem razão a recorrente, vez que o Recurso (Notícia de Irregularidade) apresentada pelos Candidatos a membro do Conselho Tutelar, Evalson Santos da Silva, Gerlane dos Santos Queiroz Souza, Gilma Souza Alves da Mercês, Allana Barreto da Silva Feliciano, Maria da Paz da Silva Queiroz, Valtermir Costa da Silva, Romilda Silva de Lima, Gerlane Honorato da Cruz, Simone de Jesus Miranda e Tatiane Freitas da Silva é tempestiva, vez que foi apresentada dentro do prazo previsto na Resolução nº 03, de 02/04/2019, conforme se verifica da redação dos itens 8.1 e 8.2, abaixo transcritos:

8.1. **Será admitido recurso quanto:**

- a) ao deferimento e indeferimento da inscrição do candidato;
- b) à aplicação e às questões da prova de conhecimento;
- c) ao resultado da prova de conhecimento;
- d) à eleição dos candidatos;
- e) **ao resultado final.**

8.2. O prazo para interposição de recurso será de **02 (dois) dias após a concretização do evento que lhes disser respeito** (publicação do indeferimento da inscrição, aplicação da prova,

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

questões da prova, publicação do resultado da prova, eleição dos candidatos, **publicação do resultado final**).

Desse modo, haja vista que a publicação do resultado final das eleições ocorreu no dia 07/10/2019, através do Edital nº 011/2019, que foi publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista do Tupim, e a Notícia de Irregularidade, em análise, foi apresentada no dia 09/10/2019, portanto, esta é totalmente tempestiva.

#### 4- Da adequação da via eleita.

A candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, alega a inadequação da via eleita pelos noticiantes sob argumento de que deveria ter sido apresentada denúncia específica informando sobre eventual cometimento de ato infracional, com fulcro no item 6.4.2, alínea 'b', da Resolução nº 03/2019 e não mediante recurso acerca do resultado da eleição.

Vejamos a redação do item 6.4.2, alínea 'b', da Resolução nº 03/2019:

b) As denúncias relativas ao descumprimento das regras da campanha eleitoral deverão ser formalizadas, indicando necessariamente os elementos probatórios, junto à referida Comissão Especial Eleitoral e poderão ser apresentadas pelo candidato que se julgue prejudicado ou por qualquer cidadão, no prazo máximo de 02 (dois) dias do fato.

Sem razão a recorrente, vez que a Notícia de Irregularidade/Recurso apresentada pelos candidatos tem previsão na Resolução nº 03, de 02/04/2019, em seu item 8.1, vejamos:

##### 8.1. **Será admitido recurso quanto:**

- a) ao deferimento e indeferimento da inscrição do candidato;
- b) à aplicação e às questões da prova de conhecimento;
- c) ao resultado da prova de conhecimento;
- d) à eleição dos candidatos;
- e) **ao resultado final.**

#### 5- Das imagens apresentadas pelos noticiantes

A candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, alega ausência de comprovação de que a mensagem é de celular de ocupante de

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

cargo eletivo, vez que não houve comprovação de que o número de celular indicado na Notícia de Irregularidade está cadastrado em nome do vereador Sr. Valtemir Jesus da Silva, conhecido como Caboré do Zuca.

Aduz, também, ausência de autenticidade das imagens, sob argumento de que a Comissão Eleitoral não aferiu se as referidas imagens são reais ou montagens, bem como não foi realizada perícia no celular.

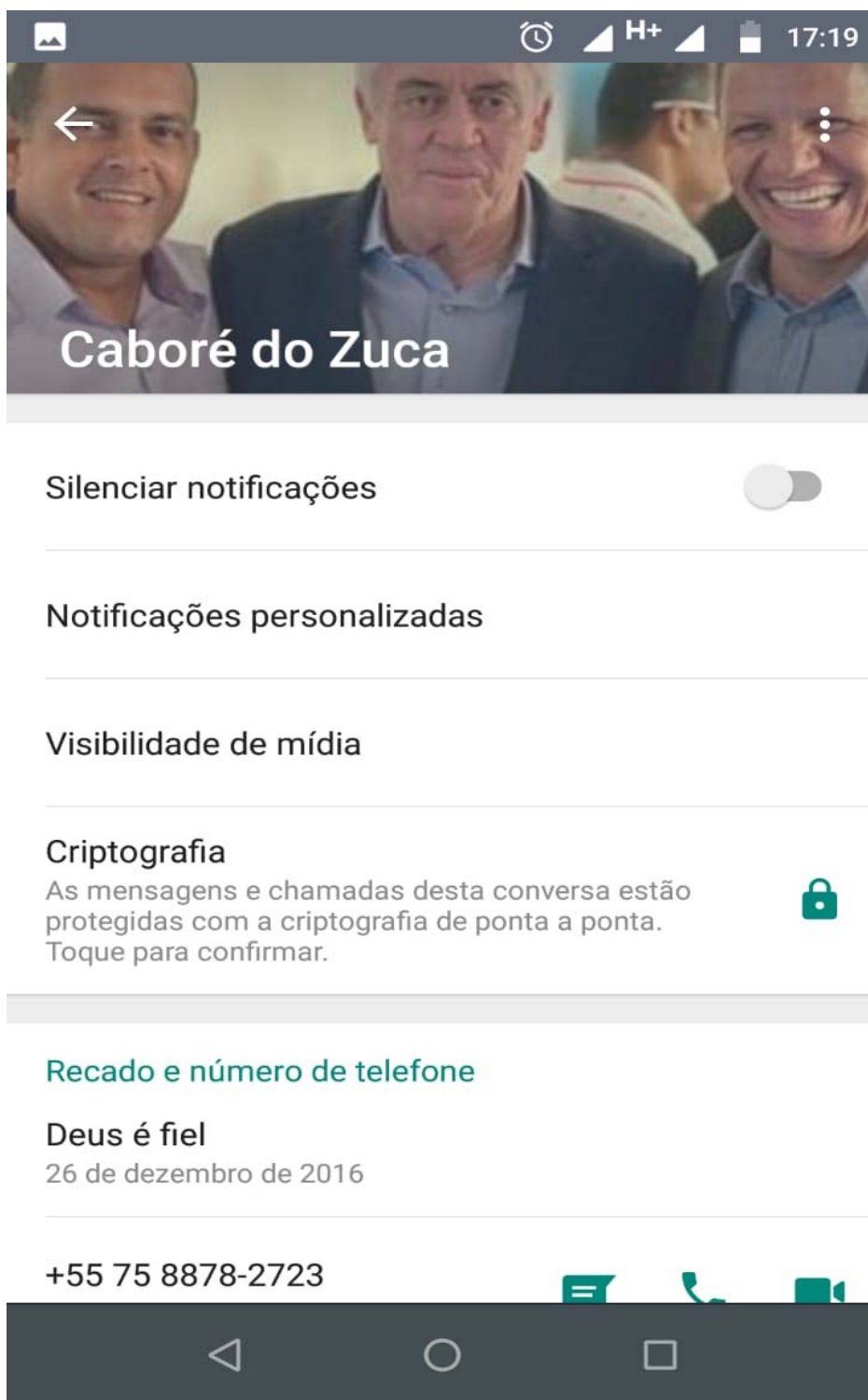
Por fim, sustenta que não consta na Decisão a forma de obtenção das imagens e que a referida prova foi obtida por meio ilícito.

Primeiramente, insta salientar que não cabe à Comissão Eleitoral averiguar como foi obtida a referida prova, vez que a Resolução CMDCA nº 05/2019, de 01 de outubro de 2019, em seu art. 4º, prevê que a Representação/Notícia de Irregularidade/Recurso será instruído com provas ou indícios de provas da infração.

Além disso, não há necessidade no presente caso de ser realizada perícia no celular pela Comissão Eleitoral, pois as imagens demonstram cabalmente a existência de irregularidade.

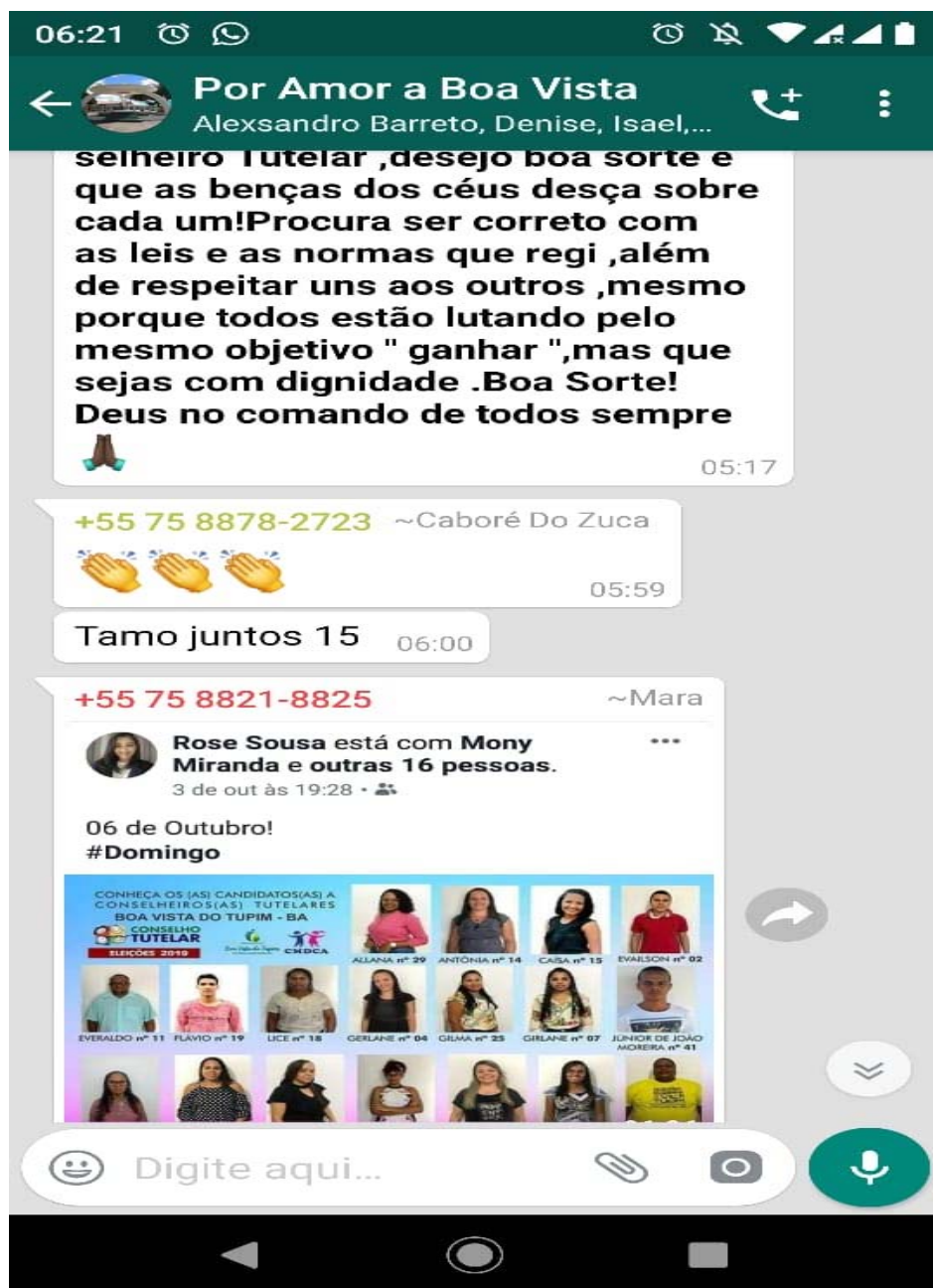
Sem razão a recorrente, haja vista que o Sr. Valtemir Jesus da Silva, conhecido como Caboré do Zuca, por ser Vereador do Município de Boa Vista do Tupim, seu número de celular é de conhecimento público, sendo que grande parte dos munícipes tem conhecimento de que o número (75) 98878-2723, pertence ao referido vereador, inclusive na foto do perfil do whatsapp consta o referido Vereador (de camisa rosa), acompanhado do Senador Otto Alencar e do Ex-Prefeito do Município de Boa Vista do Tupim, Sr. João Durval Passos Trabuco, vejamos:

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Vejamos, também, a imagem apresentada pelos referidos candidatos, onde consta que o número (75) 98878-2723, cujo titular é o Sr. Valtemir Jesus da Silva, conhecido como Caboré do Zuca, Vereador do Município de Boa Vista do Tupim, postou a seguinte mensagem: "Tamo juntos 15", no grupo de whatsapp denominado "Por Amor a Boa Vista":



# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Destarte, resta evidente que o número (75) 98878-2723 é de titularidade do Sr. Valtemir Jesus da Silva, conhecido como Caboré do Zuca, Vereador do Município de Boa Vista do Tupim, e que este realizou campanha para candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, pois o número da referida candidata na Eleição para Conselheiro Tutelar do Município de Boa Vista do Tupim era o nº 15.

**6- Da existência de ato infracional - item 6.4.1, letra 'C', Resolução nº 03 de 02/04/2019 e das consequências.**

A candidata eleita Sra. Caísa dos Santos Brito alega inexistência de ato infracional tipificado no item 6.4.1, letra 'c', da Resolução nº 03, de 02/04/2019, sob argumento de que a referida norma se refere a não vinculação polírico-partidária no material de propaganda, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans ou nomes que denotem tal vinculação, sendo que as duas imagens de supostos grupos de whatsapp, de supostas mensagens de vereador, não denotam qualquer vinculação desta com candidatos de membros eletivos.

Alega, ainda, que não existe qualquer legenda indicando que esta é a candidata de um vereador, bem como que não utilizou símbolos ligados a qualquer vereador ou partido político e que não utilizou slogans ou nomes comuns a ocupantes de cargos políticos.

Por fim, aduz que houve livre manifestação do voto, corolária da liberdade de expressão, assegurada constitucionalmente pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Sem razão a referida Candidata, vez que conforme acima exposto, os Candidatos a membro do Conselho Tutelar, Evalson Santos da Silva, Gerlane dos Santos Queiroz Souza, Gilma Souza Alves da Mercês, Allana Barreto da Silva Feliciano, Maria da Paz da Silva Queiroz, Valtermir Costa da Silva, Romilda Silva de Lima, Gerlane Honorato da Cruz, Simone de Jesus Miranda e Tatiane Freitas da Silva, alegam que houve apadrinhamento político aos candidatos eleitos, nos seguintes termos: **“ficou explicito a vinda de grupos de Povoados, Assentamentos e Regiões da Zona Rural, bancados**

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

**por grupos políticos que apadrinhou alguns candidatos” e “OB: O pedido de cancelamento das eleições foi feita pelos apadrinhamentos políticos e transporte irregular pelos políticos e candidatos a conselheiros. Nota-se que por falta de tempo é inviável conseguir provas de todos os candidatos, sendo que todos os eleitos foram apadrinhados”.**

A Resolução nº 03, de 02/04/2019, que dispõe sobre o Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar do Município de Boa Vista do Tupim – BA, em seu item 6.4.1, trata das proibições aos candidatos, vejamos:

**“6.4.1. Das Proibições:**

- a) É vedada a propaganda, ainda que gratuita, por meio dos veículos de comunicação em geral (jornal, rádio ou televisão), faixas, outdoors, placas, camisetas, bonés e outros meios não previstos neste Edital;
- b) É vedado receber o candidato, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
  - b.1) entidade ou governo estrangeiro;
  - b.2) órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
  - b.3) concessionário ou permissionário de serviço público;
  - b.4) entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
  - b.5) entidade de utilidade pública;
  - b.6) entidade de classe ou sindical;
  - b.7) pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
  - b.8) entidades beneficentes e religiosas;
  - b.9) entidades esportivas;
  - b.10) organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
  - b.11) organizações da sociedade civil de interesse público.
- c) **É vedada a vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos (Vereadores, Prefeitos, Deputados etc.) ao candidato;**
- d) É vedada a propaganda irreal ou insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes;
- e) É proibido aos candidatos promoverem as suas campanhas antes da publicação da lista definitiva das candidaturas, prevista no item 6.1.5;
- f) É vedado ao membro do Conselho Tutelar em atividade promover sua campanha ou de terceiros durante o exercício da sua jornada de trabalho;
- g) É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promover campanha para qualquer candidato;

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

- h) É vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, salvo se promovido pelo Poder Público e garantido o livre acesso aos eleitores em geral;
- i) Não será permitido qualquer tipo de propaganda no dia da eleição, em qualquer local público ou aberto ao público, sendo que a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda caracteriza manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
- j) É vedado ao candidato doar, oferecer, promover ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, tais como camisetas, chaveiros, bonés, canetas ou cestas básicas."

Os noticiantes alegam que todos os candidatos eleitos foram apadrinhados, porém só foram apresentadas provas em relação a candidata Caísa dos Santos Brito, que teve apoio do vereador do Município de Boa Vista do Tupim, Sr. Valtemir Jesus da Silva, conhecido como Caboré do Zuca, vejamos:



# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Verifica-se das imagens acima que se referem aos grupos de whatsapp denominados “Por amor a Boa Vista”, “BVT levada a sério!” e “Agora vai BVT! Rum...”, que **o vereador do Município de Boa Vista do Tupim, Sr. Valtemir Jesus da Silva, conhecido como Caboré do Zuca, fez campanha para candidata, Sra. Caísa dos Santos Brito, violando o disposto na Resolução nº 03, de 02/04/2019, em seu item 6.4.1, letra ‘c’, que veda a vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos, vereador, aos candidatos.**

A candidata, Sra. Caísa dos Santos, Brito alega, ainda, ausência de previsão expressa acerca da punição de exclusão do certame por eventual violação do item 6.4.1, letra ‘C’, do Edital, bem como alega que deve ser aplicado no presente caso o Princípio da Proporcionalidade/Razoabilidade.

Sem razão a recorrente, vez que a irregularidade em análise além de violar ao disposto na Resolução nº 03, de 02/04/2019, item 6.4.1, letra ‘c’, que veda a vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos, vereador, aos candidatos, também, configura falta de idoneidade moral da candidata, Sra. Caísa dos Santos Brito.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

É sabido que o art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) exige que o Candidato a membro do Conselho Tutelar tenha reconhecida idoneidade moral, vejamos:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Nesse sentido, a Lei Municipal de Boa Vista do Tupim nº 704, de 10 de abril de 2019, em seu art. 18, inciso I, também, exige que o Candidato a membro do Conselho Tutelar tenha reconhecida idoneidade moral, vejamos:

Art. 18. Somente poderão participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral

A Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seus arts. 139 e 140, estabeleceu as diretrizes gerais para o processo de escolha, sendo que, em relação à propaganda, limitou-se a dispor, no art. 139, §3º que: *"no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor"*.

Esse mínimo previsto pelo legislador estatutário deveria ser complementado pela lei municipal, atendendo ao interesse local.

O CONANDA, também, dispõe de forma superficial acerca do tema, deixando para lei municipal descrever as condutas vedadas e suas sanções, conforme se depreende a partir da leitura do art. 8º, da Resolução 170: *"A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros"*.

Assim, a lei municipal deve estabelecer detalhadamente as condutas vedadas e as consequências, caso sejam realizadas, cabendo à Comissão Eleitoral analisar o caso concreto, observando sempre o princípio do

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

devido processo legal e o binômio proporcionalidade/razoabilidade para a aplicação da sanção.

Deve-se preservar a lisura ao longo do processo e, especificamente em relação à campanha, o ideal é que o CMDCA estabeleça, de forma clara, **regras com o escopo de evitar a vinculação político-partidária das candidaturas, bem como a utilização dos partidos políticos para favorecer candidatos a membro do Conselho Tutelar**, evitando-se também o uso da máquina pública, de estruturas ou bens de pessoas jurídicas, assim como a "compra de votos", ou seja, deve-se procurar criar mecanismos destinados a assegurar a igualdade entre os candidatos e a coibir práticas desleais de qualquer natureza, até porque estas depõem contra **idoneidade moral do candidato (requisito essencial para o exercício da função de membro do Conselho Tutelar, conforme disposto no art. 133, da Lei nº 8.069/90)**, sem ignorar as disposições contidas no art. 317 do Código Penal e Lei nº 8.429/92.

Embora o ideal fosse a previsão das condutas vedadas e respectivas sanções por lei, na ausência desta será necessário uma análise minuciosa da conduta do candidato, de modo a avaliar se, no caso em concreto, houve **afrenta ao mencionado requisito da idoneidade moral, caso em que estaria legitimada a cassação de registro ou mesmo do mandato**. Desnecessário mencionar que tal análise deve ser feita dentro do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

O item 6.4.2, da Resolução nº 03, de 02/04/2019, letra 'a', prevê que o candidato que não observar os termos deste Edital poderá ter a sua candidatura impugnada pela Comissão Especial Eleitoral, vejamos:

#### 6.4.2. Das Penalidades:

- a) O candidato que não observar os termos deste Edital poderá ter a sua candidatura impugnada pela Comissão Especial Eleitoral;

Destarte, haja vista que a vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos, vereador, aos candidatos, configura falta de idoneidade moral da candidata, Sra. Caísa dos Santos Brito, requisito este essencial para o exercício da função de membro do Conselho Tutelar, conforme disposto no art. 133, da Lei nº 8.069/90, e no art. 18, inciso I, da Lei Municipal de

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Boa Vista do Tupim nº 704, de 10 de abril de 2019, a referida candidata deve ser excluída do Processo Seletivo para Escolhas dos Membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio 2020/2024.

O art. 8º, da Resolução CMDCA nº 05/2019, de 01 de outubro de 2019, em seu parágrafo único, prevê que os votos creditados a candidato cassado serão considerados nulos, vejamos:

**ART. 8º** - Caso seja cassado o registro da candidatura, em havendo tempo hábil, o nome do candidato cassado será excluído da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica.

**Parágrafo único** - Em não havendo tempo hábil para exclusão do nome do candidato cassado da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica, os votos a ele porventura creditados serão considerados nulos.

Isto posto, conclui-se que os votos creditados à candidata Sra. Caísa dos Santos Brito serão considerados nulos devendo tomar posse o(a) Primeiro(a) Suplente a Conselheiro Tutelar.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Boa Vista do Tupim, Comissão Especial Eleitoral, em sua maioria, tendo divergido a Conselheira, Sra. Luciene de Jesus Bispo, **DECIDE** pela exclusão da candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, do Processo Seletivo para Escolhas dos Membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio 2020/2024, vez que a vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos, vereador, aos candidatos, configura falta de idoneidade moral da candidata, Sra. Caísa dos Santos Brito, requisito este essencial para o exercício da função de membro do Conselho Tutelar, conforme disposto no art. 133, da Lei nº 8.069/90, e no art. 18, inciso I, da Lei Municipal de Boa Vista do Tupim nº 704, de 10 de abril de 2019.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Os votos creditados a candidata Sra. Caísa dos Santos Brito serão considerados nulos, conforme prevê o art. 8º, da Resolução CMDCA nº 05/2019, devendo tomar posse o(a) Primeiro(a) Suplente a Conselheiro Tutelar.

Publique-se.

Boa Vista do Tupim - BA, 17 de outubro de 2019.

**Robson Fábio das Mercês Sousa**

Presidente do CMDCA do Município de Boa Vista do Tupim

**Ericson Glei Muniz Rodrigues**

Membro do CMDCA do Município de Boa Vista do Tupim

**Fabiana Santana de Oliveira**

Membro do CMDCA do Município de Boa Vista do Tupim

**Luciene de Jesus Bispo**

Membro do CMDCA do Município de Boa Vista do Tupim

**Lucinalva Costa de Lima**

Membro do CMDCA do Município de Boa Vista do Tupim